



Número: **1000556-67.2021.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL (IMPETRANTE)		FABIO LIMA CLASEN DE MOURA (ADVOGADO) NAPOLEAO CASADO FILHO (ADVOGADO)	
PREGOEIRO DA CODEVASF RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2020 (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41139 9394	14/01/2021 18:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1000556-67.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345 e FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

POLO PASSIVO: PREGOEIRO DA CODEVASF RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2020 e outros

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PACTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL contra ato do PREGOEIRO DA CODEVASF RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2020 e outros, com pedido liminar para: "Conceda medida liminar para que as Autoridades Impetradas suspendam o trâmite do Pregão Eletrônico nº 82/2020 e, conseqüentemente, que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à celebração do contrato público daí resultante".

Alega a impetrante que participou do Pregão Eletrônico nº 82/2020 e, embora tenha apresentado a proposta de menor preço, foi inabilitado sob o fundamento de que não atenderia a capacidade técnica mínima exigida no item 6.2 do referido edital. O impetrante informa que a decisão do pregoeiro foi equivocada, que recorreu e que, por um mero equívoco na petição quanto ao nome da modalidade da licitação, o impetrante não aceitou o recurso interposto, não o conheceu.

É o breve relato. DECIDO.

O caso é de concessão da liminar para que o pregoeiro receba e decida o mérito do recurso do impetrante em 48 horas, para fins de não prejudicar o interesse público com a



contratação da empresa a prestar o serviço objeto do certame.

Observo que o impetrante traz prova pré-constituída de que possui a capacidade em dobro da mínima exigida no edital; ou seja, há fortes evidências de que foi inabilitada inadequadamente. No mais, a exclusão sumária, fere o interesse público, uma vez que a impetrante apresentou menor preço, assim, o pleito da impetrante reflete no princípio da economicidade - a proposta mais vantajosa para administração pública - previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cito:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Como resta comprovado, o impetrante recorreu da decisão do pregoeiro, diante da inabilitação que entendeu infundada, tudo via a plataforma on line no espaço relativo ao específico Pregão Eletrônico nº 82/2020; não obstante, o impetrado não recebeu o recurso do impetrante, por um mero equívoco deste, no teor do documento que, ao seu referir à modalidade do certame, colocou "leilão" no lugar de "pregão". Ora, é facilmente perceptível a olhos vistos o equívoco da palavra empregada, bem como que o substrato material do recurso refere-se ao específico pregão e o intento volitivo da demandante e a certeza do que se estaria a recorrer. No caso, o excesso de formalismo em detrimento do conteúdo perceptível do recurso, tornou o ato da impetrada abusivo, carecendo de razoabilidade.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a suspensão do resultado do Pregão Eletrônico nº 82/2020, para que o impetrante receba e analise o recurso do impetrante, e caso comprovado que a inabilitação foi inadequada materialmente, que altere o resultado do certame.

Prazo para a impetrada fazer as diligências determinadas pelo juízo: **48 horas**. Após, trazer aos autos a análise.

Intime-se da decisão liminar, cumpra-se. Na mesma oportunidade, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações em 10 dias.

Brasília, 14/01/21.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5 Vara da SJDF

